



PROCESSO N.º : 2013003286  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO GEDDA E OUTROS  
ASSUNTO : Altera o inciso X do art. 11 e o § 4º do art. 23 da  
Constituição do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Proposta de Emenda Constitucional de autoria do ilustre Deputado Francisco Gedda e outros, dispondo sobre a alteração do inciso X do art. 11 e do § 4º do art. 23 da Constituição Estadual, de modo a abolir o voto secreto no procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas e na votação dos vetos.

Argumenta-se na justificativa da proposição que os eleitores têm o direito de saberem como votam seus eleitos, os quais devem prestar contas e dar transparência a seus votos diante daqueles que lhes conferiram poderes para representá-los. O voto secreto, na maioria dos casos, seria inaceitável, pois permite que os atos praticados pelos parlamentares sejam omitidos da sociedade, que, em última instância, é a detentora legítima do poder político.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1057-BA), as deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo **princípio da publicidade**, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil. A votação pública e ostensiva representa, portanto, uma regra dentro do Parlamento.

A presente proposta de emenda constitucional, que pretende eliminar do texto constitucional a exigência de voto secreto no procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas e na votação dos vetos, deve ser



analisada, inicialmente, sob o seguinte aspecto: se o fato da Constituição Federal, em certos casos, prever o voto secreto impede os Estados-membros de abolirem esta exigência de suas Constituições nas situações simétricas.

Refiro-me, especificamente, ao procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas, para o qual a Constituição da República, em situação similar envolvendo a escolha dos membros do Tribunal de Contas da União, ainda prevê a votação secreta, conforme art. 52, III, "b", da CF/88.

A resposta a essa indagação passa necessariamente pela análise da **autonomia constitucional** conferida ao Estado-membro e pelo poder que lhe é outorgado pela Constituição da República para elaborar sua própria Constituição (**poder constituinte decorrente**).

Sobre tal questionamento, o Supremo Tribunal Federal já tem reiterada jurisprudência no sentido de que, em matéria de processo legislativo, os Estados devem seguir, em suas Constituições, a sistemática adotada pela Constituição da República. Eis o teor da ementa do seguinte julgado:

ADI 2872/PI – PIAUÍ  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. EROS GRAU Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 01/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001

Parte(s)  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – **A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal.** Precedentes. III – Ação julgada procedente para



declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí. (destaquei)

Especificamente em relação ao procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas, o STF já decidiu, por meio de medida cautelar, pela suspensão de norma da Constituição do Paraná que prevê o voto aberto nestes casos, por aparente ofensa ao art. 52, III, b, da Constituição da República:

Rcl 6702 MC-AgR / PR – PARANÁ  
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO  
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 04/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009  
EMENT VOL-02358-02 PP-00333  
RSJADV jun., 2009, p. 31-34  
LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 139-150

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. **IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição.** V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.

Sendo assim, constata-se que, na parte em que pretende introduzir a votação aberta no procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas (inciso X do art. 11), a proposta de emenda constitucional em análise revela-se incompatível com a norma contida no art. 52, III, “b”, da Constituição da República, que estipula a votação secreta para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União. Neste ponto, portanto, a proposição ora relatada é inconstitucional.



É válido afirmar, neste aspecto, que, enquanto não for alterada a Constituição da República para introduzir o voto aberto na hipótese do art. 52, III, "b", o constituinte estadual não tem legitimidade para abolir o voto secreto para escolha dos membros dos Tribunais de Contas. Deve prevalecer, nesse tema, a simetria com a Constituição da República.

Por sua vez, no que tange à votação do veto, a Constituição da República foi recentemente alterada, por meio da Emenda Constitucional n. 78, de 28 de novembro de 2013, para abolir a votação secreta neste caso.

Logo, revela-se compatível com o sistema constitucional vigente a presente proposta de emenda constitucional quando busca alterar a redação do § 4º do art. 23 da Constituição Estadual para adequá-lo à normatização prevista no § 4º do art. 66 da Constituição da República, com redação conferida pela citada EC n. 78/2013. É constitucional, assim, a nova redação que se busca dar ao § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

No entanto, é preciso observar que a aludida EC N. 78/2013 não se limitou em abolir a votação secreta no caso de apreciação do veto, mas alcançou também a hipótese de perda de mandato. Com efeito, para que a presente proposta de emenda constitucional promova uma compatibilização completa do texto constitucional estadual com as normas da Constituição da República que tratam sobre esse tema, faz-se necessário apresentar um substitutivo.

Em realidade, o voto secreto no caso de perda de mandato impede qualquer possibilidade de avaliação sobre o comportamento dos parlamentares e, por essa razão, é condenável quando se trata de julgamento de natureza ética. Embora se reconheça que possa haver constrangimento entre os Pares na votação de perda de mandato, acreditamos que a população tem o direito de fiscalizar seu representante e saber como ele está votando. O voto secreto é um instrumento que deve ser usado para preservar a democracia, nunca para impedir que haja transparência em relação às decisões tomadas no Parlamento.

Por tais razões, ofertamos o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 06, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.**

*Altera os arts. 14 e 23 da Constituição Estadual, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado e de apreciação de veto.*

*A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 14. ....*

*§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta e voto aberto, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.*

*.....” (NR)*

*“Art. 23. ....*

*§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação aberta.*

*.....” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Abril de 2014.



Deputado JOSÉ VITTI

Relator

mtc